



PROJETO DE LEI Nº 1377/2007

Acréscimo de dispositivos ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa, para dispor sobre a guarda e conservação de bens apreendidos pela administração pública.

EMENDA nº

Modifique-se o art. 1º do projeto, dando a seguinte redação ao inciso XVI, do art. 10, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, proposto:

“Art. 1º.

.....

Art. 10.....

.....

XVI – permitir, facilitar ou concorrer, dolosamente, para a depredação ou degradação de quaisquer bens apreendidos pela administração.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em comento traz importante regramento voltado ao trato para com os bens apreendidos.

Acontece que a problemática relativa à questão em tela é extremamente complexa, por envolver diversos organismos e autoridades que compõem a segurança pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Na maioria das vezes, nos deparamos com depósitos que possuem condições inapropriadas à guarda de bens, por notória falta de investimento do Poder Público, fato que impõe que autoridade responsável pela apreensão, guarde o bem nesse único local que lhe é disponibilizado, embora em condições não propícias para tanto.

Com toda a vênia, nos parece leviano atribuir a essa autoridade, responsabilidade objetiva pela depredação ou degradação do bem apreendido, eis que, como já dito, na grande maioria das vezes o dano advém da condição do local de armazenamento, repita-se, sendo esse quase sempre o único disponível.

Portanto, entendemos justa e devida a responsabilização da respectiva autoridade, apenas quando concorreu de forma dolosa para depredação ou degradação do bem, por ser medida de pura justiça e sob pena de se punir aquele que, pelas circunstâncias impostas pelo Estado, não lhe era exigida conduta diversa daquela adotada.

A culpa *stricto sensu* é de complexa apuração em face da diversificada game de responsabilidade direta ou indireta quanto ao armazenamento do bem, desde a manutenção do depósito até a segurança do local.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF